



PLANEJAMENTO FAMILIAR SUCESSÓRIO, UNIÃO ESTÁVEL E REGIME DE BENS

Matheus das Neves VIDAL¹

RESUMO: O artigo em questão promove, de forma objetiva, a análise da importância do planejamento familiar sucessório e sua aplicação prática no contexto da união estável. Inicialmente, são abordados os conceitos fundamentais que definem a união estável, bem como seus efeitos jurídicos equiparados ao casamento civil, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, o texto explora o planejamento familiar sucessório como instrumento essencial para garantir segurança jurídica, prevenir conflitos e assegurar a adequada transmissão patrimonial entre gerações. A discussão é aprofundada ao relacionar esse planejamento com a dissolução da união estável, destacando a presunção legal da aplicação do regime da comunhão parcial de bens na ausência de contrato específico. Contudo, o artigo adverte para a necessidade de análise individualizada de cada caso, a fim de evitar injustiças e proteger interesses legítimos dos conviventes. Assim, reforça-se a relevância de escolhas conscientes quanto ao regime de bens e à formalização de disposições sucessórias, contribuindo para a harmonia familiar e a preservação patrimonial.

Palavras-chave: União Estável; Família; Regime de Bens.

1. INTRODUÇÃO

Primordialmente busca-se neste trabalho abordar aspectos importantes da relação entre a união estável, planejamento familiar sucessório e regime de bens em caso de dissolução desta união.

Pretende-se esclarecer o conceito jurídico de união estável, seus efeitos equiparados ao casamento civil e, especialmente, discutir a presunção legal da aplicação do regime da comunhão parcial de bens, destacando as situações em que tal presunção pode se mostrar inadequada. A abordagem será alinhada à importância do planejamento sucessório como instrumento de segurança jurídica, prevenção de conflitos e preservação patrimonial.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: matheusvidal@toledoprudente.edu.br.

Trata-se de um tema de significativa relevância social, por impactar diretamente a estrutura familiar, e de notável pertinência jurídica, dada sua atualidade e complexidade.

O método usado será o dedutivo, baseado na legislação, em livros e artigos jurídicos.

2. DA UNIÃO ESTÁVEL E EFEITOS JURÍDICOS

O ser humano ao longo da história sempre preferiu viver em conjunto e não isolado. Em tempos antigos não existia o conceito de casamento, mas apenas a junção de pessoas com convívio e cooperação para proteção, procriação e desenvolvimento. Deste modo, as famílias passaram a ser constituídas pelo instinto sexual, afetivo e de proteção, sendo análogo ao que ocorre no mundo animal.

Durante tempos a união entre homem e mulher, sem o casamento, era conhecida pelo termo concubinato que em sua etimologia significa união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. Nos tempos atuais e no direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 226, §3º o reconhecimento da União Estável.

Posteriormente o Código Civil de 2002 estabeleceu em seu artigo 1.723 que, “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como conceito de União estável, para Paulo Lobo:

A união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxório). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. (Lobo, p.150, 2024).

Além disso, para a caracterização da União estável, são necessários alguns requisitos elencados pela doutrina, tais como, diversidade de sexo, continuidade da relação, ausência de matrimonio civil valido, notoriedade de afeições reciprocas, honorabilidade com animus de constituir família, fidelidade ou lealdade e coabitação.

A durabilidade da convivência para caracterização da União é um dos requisitos que a diferenciam do relacionamento como o namoro. Para Maria Helena Diniz, “O Código Civil não

exige tempo mínimo para a configuração da estabilidade, pois o que importa é que nessa convivência haja afeição recíproca, comunhão de interesses, conjugação de esforços em benefício do casal e da prole (...) (Diniz, p. 473, 2022).

Conforme já mencionado, a união estável é reconhecida como uma das formas mais tradicionais de constituição familiar. Para que seja caracterizada, é necessário que haja convivência contínua, pública e duradoura, com o claro objetivo de formar uma família, além da inexistência de vínculo matrimonial formalizado civilmente.

Seus efeitos jurídicos são análogos ao casamento civil, ou seja, comunhão de bens, pensão e alimentos em caso de dissolução, direitos sucessórios, parentalidade e reconhecimento formal por meio de contrato.

3. PLANEJAMENTO FAMILIAR SUCESSÓRIO E REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

O planejamento familiar e sucessório tem como principal objetivo orientar juridicamente a organização patrimonial, visando à adequada transmissão dos bens e direitos de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Trata-se de uma medida preventiva que busca garantir segurança jurídica, evitar conflitos familiares e preservar o patrimônio construído ao longo da vida.

Esse planejamento é realizado conforme as peculiaridades de cada caso, podendo ser formalizado por meio de testamento, instrumento que permite ao titular dos bens expressar sua vontade quanto à destinação do patrimônio, sempre respeitando os limites legais. O testamento pode ser público, lavrado por escritura pública em cartório; cerrado, redigido pelo próprio testador; ou particular, escrito pelo testador e assinado por testemunhas, sendo posteriormente validado judicialmente.

Além do testamento, é possível realizar doações em vida, que podem assumir diversas formas, como doação com cláusula de usufruto, doação condicional, onerosa ou outras modalidades previstas em lei. Essas doações permitem antecipar a transmissão patrimonial de forma estratégica, respeitando os interesses do doador e dos beneficiários.

Outro instrumento relevante no planejamento sucessório é a constituição de uma holding familiar, estrutura jurídica que permite a administração do patrimônio sob a forma de empresa. Por meio dela, é possível organizar os bens da família, facilitar a sucessão entre os herdeiros (sócios) e proteger o acervo patrimonial contra riscos externos, como dívidas ou disputas judiciais.

No contexto da união estável, reconhecida como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que, embora seja semelhante ao casamento, a ausência de contrato específico sobre o regime de bens pode gerar insegurança jurídica. Na falta de estipulação contratual, aplica-se automaticamente o regime da comunhão parcial de bens.

O regime da comunhão parcial de bens é conceituado como “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com algumas exceções (CC, art. 1.658)” (Júnior e Tebaldi, p. 51, 2012).

Apesar de ser o regime padrão, nem sempre a comunhão parcial é a mais adequada. Existem situações em que a adoção de outro regime, como a separação total de bens, pode ser mais vantajosa ou justa, especialmente quando se busca preservar bens adquiridos individualmente, evitar a responsabilização por dívidas contraídas pelo parceiro, proteger o patrimônio empresarial ou facilitar o planejamento sucessório.

Diante disso, o planejamento familiar sucessório revela-se como uma ferramenta indispensável para garantir que a partilha de bens ocorra de forma justa, transparente e alinhada aos interesses legítimos dos envolvidos até mesmo na união estável. Além de evitar presunções legais indesejadas, contribui para a harmonia familiar e a continuidade patrimonial entre gerações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando então que, a trajetória humana revela uma preferência ancestral pela vida em grupo, inicialmente guiada por instintos de proteção, reprodução e afeto, semelhantes aos observados no mundo animal. Com o tempo, essa convivência evoluiu para formas mais estruturadas de organização familiar, culminando no reconhecimento jurídico da união estável pelo Código Civil de 2002.

Essa forma de constituição familiar, embora desprovida de vínculo matrimonial formal, possui efeitos jurídicos equivalentes ao casamento civil, abrangendo direitos patrimoniais, sucessórios e de parentalidade. Nesse contexto, o planejamento familiar e sucessório torna-se essencial para assegurar a justa distribuição de bens, prevenir conflitos e preservar o patrimônio entre gerações, sendo adaptável às necessidades de cada núcleo familiar, inclusive por meio da escolha do regime de bens mais adequado e da formalização de testamentos na união estável.

Por fim, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça que, na ausência de contrato, a união estável seja regida pelo regime da comunhão parcial de bens, essa modalidade pode não ser a mais adequada em determinadas circunstâncias. Quando há a necessidade de proteger patrimônios individuais, evitar a responsabilização por dívidas do parceiro, resguardar bens empresariais ou estruturar um planejamento sucessório eficiente, a adoção de outro regime, como a separação total de bens, revela-se mais vantajosa. Essa escolha proporciona maior segurança jurídica, autonomia patrimonial e alinhamento com os interesses específicos dos conviventes, contribuindo para a preservação do patrimônio e a harmonia nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book.* p.473. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. **Direito Civil: Família e Sucessões.** Barueri: Manole, 2012. *E-book.* pág.28. ISBN 9788520444337. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444337/>. Acesso em: 24 atrás. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* p.150. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MAGALHÃES, Gabriel. **O que é e para quem é a holding familiar?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402606/o-que-e-e-para-quem-e-a-holding-familiar>. Acesso em 22 ago. 2025.